

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.411 - SP (2016/0280921-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ049035
JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : ARNALDO RODRIGUES NETO - SP238946
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
DANIEL BARBOSA DE MENEZES LIMA - SP286956

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESPESAS EFETUADAS ATÉ A COMUNICAÇÃO DE PERDA, FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO. CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PORTADOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONTRATO DE SEGURO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II).

2. É nula a cláusula que impõe ao portador do cartão, com exclusividade, a responsabilidade pelas despesas realizadas anteriormente à comunicação de sua perda, extravio, furto ou roubo, ou ainda quando houver suspeita da sua utilização por terceiros.

3. A despeito de ser a instituição bancária a responsável, em regra, pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito, haverá hipóteses em que essa responsabilidade poderá ser afastada, a exemplo da inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

4. O só fato de não estar a responsabilidade das instituições bancárias fundada no risco integral basta para justificar a contratação de seguros, cabendo ao consumidor avaliar de modo livre e consciente a conveniência de sua adesão ao respectivo contrato, desde que não configuradas as hipóteses de venda casada, inclusão de serviço não solicitado ou com informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

5. Recurso especial especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, acompanhando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.411 - SP (2016/0280921-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
ADVOGADOS : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S) - RJ049035
JOSÉ ROBERTO ALVES COUTINHO - RJ038497
RECORRIDO : BANCO CSF S/A
ADVOGADOS : ARNALDO RODRIGUES NETO E OUTRO(S) - SP238946
CAIO MEDICI MADUREIRA - SP236735
CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR - SP247319
DANIEL BARBOSA DE MENEZES LIMA - SP286956

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada contra BANCO CARREFOUR S.A. (BANCO CSF S.A.) e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS por intermédio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer seja declarada a nulidade de cláusula contratual que responsabiliza o consumidor por despesas efetuadas até o momento da comunicação de furto, roubo, perda ou extravio de cartão de crédito, ainda que decorrentes de uso fraudulento por terceiros. Requer, ainda, a declaração de nulidade dos contratos de seguro, em vigor ou vencidos, que tenham por objeto a cobertura de despesas efetuadas nas hipóteses anteriormente descritas, com a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de prêmio.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido formulado na demanda coletiva, a ensejar a interposição de recurso de apelação ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento em acórdão assim ementado:

"Ação Civil Pública. Alegação de abusividade de cláusula em contrato de adesão a cartão de crédito. Impossibilidade de declaração genérica de abusividade, devendo ser analisado cada caso concreto. Contrato de Seguro. Inexistência de prática de venda casada. Não vislumbrada a alegada abusividade do produto. Contexto dos autos que não autoriza o acolhimento dos pedidos formulados. Recurso desprovido"(e-STJ fl. 1.422).

Em seu voto, a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, conheceu do subsequente recurso especial e deu-lhe parcial provimento

(...) para julgar integralmente procedentes os pedidos da inicial, com: a) a declaração de nulidade da cláusula que a.1) permite a responsabilização do consumidor pelas despesas efetuadas por terceiros até a comunicação do furto, roubo, perda ou extravio do cartão de crédito e a.2) prevê a contratação de seguro, em vigor ou vencido, que tenha por objeto a cobertura

Superior Tribunal de Justiça

de referidas despesas; b) a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em absterem-se as recorridas de inserirem em seus contratos referidas cláusulas; c) a condenação das recorridas a restituírem aos consumidores os valores por eles pagos c.1) por despesas decorrentes da utilização indevida do cartão de crédito por terceiros no caso de furto, roubo, perda ou extravio do cartão antes da comunicação, ressalvada apenas a culpa exclusiva do consumidor, caracterizada nos moldes da jurisprudência desta Corte; e c.2) a título de prêmio pelo respectivo seguro contratado."

Para melhor compreensão da controvérsia, pedi vista dos autos.

Anoto, inicialmente, a minha plena concordância com a fundamentação trazida no voto da Relatora quanto a não estar configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No tocante à validade da cláusula contratual que responsabiliza o consumidor por despesas efetuadas até o momento da comunicação de furto, roubo, perda ou extravio de cartão de crédito, ainda que decorrentes de uso fraudulento por terceiros, ressaltou Sua Excelência que *"a responsabilidade pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito é, em regra, da administradora de cartões, ressalvada a inexistência de falha de segurança ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros"*.

Essa orientação, a propósito, coincide com a compreensão firmada no julgamento de recurso representativo de controvérsia, de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por vício na prestação de serviços, consoante o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II).

O acórdão está assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido." (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

Com base no referido precedente, foi editado o enunciado da Súmula nº 479/STJ,

Superior Tribunal de Justiça

de seguinte teor:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

No caso em apreço, a cláusula contratual questionada está assim redigida:

"7.5 Os PORTADORES serão responsáveis pela boa guarda e conservação dos seus CARTÕES, devendo informar imediatamente ao EMISSOR, por telefone, em caso de perda, extravio, furto, roubo ou suspeita de utilização por terceiros. O PORTADOR TITULAR estará isento da responsabilidade somente quanto às DESPESAS lançadas após a comunicação ao EMISSOR de um dos eventos retro citados, devendo esta comunicação estar acompanhada de 'BO' - Boletim de Ocorrência Policial sempre que assim lhe for solicitado pelo EMISSOR." (e-STJ fl. 1.426)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é, de fato, nula a cláusula que impõe ao portador do cartão, com exclusividade, a responsabilidade pelas despesas realizadas anteriormente à comunicação de sua perda, extravio, furto ou roubo, ou ainda quando houver suspeita da sua utilização por terceiros, até mesmo em virtude do que dispõe o art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos." (grifou-se)

Nesse sentido:

"CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes.

4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de

Superior Tribunal de Justiça

fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes.

5. Recurso especial provido." (REsp 1.058.221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011 - grifou-se).

"RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR).

2. Aplicação da Súmula 479/STJ: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

3. Reclamação procedente." (Rcl 8.946/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 29/10/2012 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula 479/STJ, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurada.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.147.873/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018 - grifou-se).

Nesse último julgado, o Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou em seu voto que, "(...) mesmo que haja operações indevidas no período compreendido entre o extravio, perda ou furto do cartão e a comunicação ao banco, a instituição financeira permanece responsável pela violação ao dever de gerenciamento seguro das movimentações bancárias dos clientes" (grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Não se antevê, contudo, nenhuma ilegalidade no simples oferecimento de seguro de proteção contra roubo, perda, furto ou extravio de cartão de crédito, salvo se configuradas as hipóteses de venda casada, inclusão de serviço não solicitado pelo consumidor ou com informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, o que não se cogita na espécie.

Isso porque, a despeito de ser a instituição bancária a responsável, em regra, pela segurança das transações realizadas com cartão de crédito, haverá hipóteses, como advertiu a própria Relatora, em que essa responsabilidade poderá ser afastada, a exemplo da inexistência de falha na prestação do serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A esse respeito, vale conferir a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...)

Mesmo na responsabilidade objetiva - não será demais repetir - é indispensável o nexu causal. Esta é a regra universal, quase absoluta, só excepcionada nos raros casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no dispositivo em exame. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade. Indaga-se, então: quando o empresário poderá afastar seu dever de indenizar pelo fato do produto ou do serviço? Tal como no Código do Consumidor, a principal causa de exclusão de responsabilidade do empresário seria a inexistência de defeito. Se o produto ou serviço não tem defeito não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial. O dano terá decorrido de outra causa não imputável ao fornecedor de serviço ou fabricante do produto. Mas se defeito existir, e dele decorrer o dano, não poderá o empresário alegar a imprevisibilidade, nem a inevitabilidade, para se eximir do dever de indenizar. Teremos o chamado fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do empresário." (Programa de responsabilidade civil, 11. ed., São Paulo: Atlas, 2012, págs. 230-231 - grifou-se)

É que, segundo o ilustre doutrinador, "*a responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre de uma violação ao dever contratualmente assumido de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes*" (ob. cit., pág. 479). No entanto, se o serviço não tem defeito, não haverá relação de causalidade entre o dano e a atividade da instituição financeira.

Com base em tais premissas, esta Corte Superior já teve a oportunidade de afastar a responsabilidade das instituições bancárias por prejuízos causados a correntistas, justamente por reconhecer a inexistência de falha na prestação do serviço ou que o dano decorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Superior Tribunal de Justiça

Nunca é demais lembrar que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor, de acordo com a lição de Cavalieri Filho, é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (ob. cit., pág. 231).

Cita-se, por exemplo, a situação em que as despesas, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, a quem é atribuído o dever de guarda do cartão magnético e de manter em sigilo a sua senha pessoal, sob pena de assumir os riscos de sua conduta negligente.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA.

1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos n^{os} 2 e 3/STJ).

2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes.

7. Recurso especial provido." (REsp 1.633.785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO

Superior Tribunal de Justiça

CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.

1.1. No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito.

1.2. Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento. "(AgInt no AREsp 1.005.026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2018, DJe 6/12/2018).

Também já se reconheceu haver culpa exclusiva de terceiro no caso de saque mediante coação, desde que inexistente a falha na prestação do serviço, consoante decidido nos seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SEQUESTRO RELÂMPAGO. SAQUES. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os saques realizados após sequestro relâmpago do correntista, em via pública, configurou culpa exclusiva de terceiro, não havendo falha na prestação do serviço pela instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. "(AgInt no AREsp 1.161.860/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA Nº 211 DO STJ. 'SEQUESTRO RELÂMPAGO'. SAQUE DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, nem comprovação do nexo causal, uma vez que a recorrente foi vítima do chamado 'seqüestro relâmpago' quando se encontrava em via pública, sendo obrigada a entregar o cartão bancário e a respectiva senha aos delinquentes, que efetuaram vários saques em sua conta-corrente. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no REsp 1.557.694/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEQUESTRO RELÂMPAGO SOFRIDO FORA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. ATO EXCLUSIVO DE TERCEIROS. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 103.533/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 14/10/2013 - grifou-se).

Assim, o só fato de não estar a responsabilidade das instituições bancárias fundada no risco integral basta para justificar a contratação, em determinadas hipóteses, de seguros como o que ora é questionado, cabendo ao consumidor avaliar de modo livre e consciente a conveniência de sua adesão.

No caso em apreço, a propósito, o seguro de caráter não obrigatório colocado à disposição de quem optou por aderir ao contrato de emissão e utilização de cartão de crédito prevê "(...) *cobertura para o caso de saque mediante coação*", conforme consignado na sentença (e-STJ fl. 797 - grifou-se), suplantando, portanto, os riscos ordinariamente atribuídos à responsabilidade das instituições bancárias.

O consumidor, além disso, é livre para acautelar-se de todo e qualquer risco, ainda que a responsabilidade por eventuais prejuízos dele decorrentes não possa a ele ser imputada, até mesmo como forma de evitar discussões no âmbito judicial.

Anota-se, por último, apenas como reforço argumentativo, que eventual conclusão no sentido de que o seguro oferecido na espécie não atende a nenhum interesse do

Superior Tribunal de Justiça

consumidor, necessário seria proceder ao exame das cláusulas contratuais, com o devido cotejo entre as garantias oferecidas e os riscos excluídos, o que não é possível na via recursal eleita em razão do óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias à Relatora, Ministra Nancy Andrighi, dou provimento ao recurso especial, porém, em menor extensão, para, acolhendo apenas parcialmente a pretensão deduzida na inicial, declarar a nulidade da cláusula que impõe ao consumidor, com exclusividade, a responsabilidade pelas despesas efetuadas por terceiros até a comunicação do furto, roubo, perda ou extravio do cartão de crédito.

Em decorrência do reconhecimento da aludida nulidade, fica o primeiro recorrente (BANCO CSF S.A.) condenado a: a) abster-se de inserir referida cláusula em seus contratos, b) restituir aos consumidores os valores por eles pagos a título de despesas efetuadas por terceiros até a comunicação do furto, roubo, perda ou extravio do cartão de crédito, ressalvada a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, e c) divulgar o conteúdo dessa decisão em seu próprio sítio eletrônico e em órgãos oficiais pelo período de 15 (quinze) dias.

É o voto.

